



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2007

Dispõe sobre a destinação de moedas recolhidas em monumentos e locais públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Onofre Santo Agostini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.545, de 2007, pretende destinar as moedas, e outros objetos de valor, lançados em monumentos e locais públicos - após recolhidos - à entidades de assistência a pessoas com transtorno mental, pois é prática de inegável importância, passando a custear as atividades realizadas por essas organizações benfeitoras.

A Proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II, sob regime de tramitação Ordinária, estando neste momento na Comissão de Seguridade Social – CSSF e, na sequência, será enviada para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), sendo que não foram apresentadas emendas no prazo concedido na Comissão de Seguridade Social.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto, cujo fundamento vem ao encontro de outras medidas correlatas, no âmbito desta Casa, diz respeito ao apoio prático às pessoas com deficiências mentais.

O Autor define, em sua proposição, com muita sapiência, que a pessoa portadora de deficiência mental é aquela que tem um desempenho intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações, também significativas, no funcionamento adaptativo, em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, auto-cuidados, vida doméstica, habilidades sociais, relacionamento interpessoal, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e/ou segurança.

Dessa forma, os portadores desse tipo de disfunção necessitam de atendimento e acompanhamento multiprofissional, a fim de minimizar os problemas decorrentes da deficiência, sendo que, quanto mais cedo houver um diagnóstico, e mais precoce for a intervenção, melhores serão os resultados.

A Constituição Federal, em seu inciso II, § 1º, Art. 227, prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os “portadores de deficiência mental”, bem como de integração social do *adolescente portador de deficiência*, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65/2010)“



§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I- [.....]

II- Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

.....

Estas organizações benéficas, sem fins lucrativos, que promovem a educação, o treinamento profissional e o encaminhamento de pessoas com deficiências intelectual e múltipla para o mundo do trabalho, preenchem esta lacuna.

Estas Instituições também articulam ações de defesa dos direitos destas pessoas com deficiência mental, na perspectiva de inclusão social de seus usuários.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.545/2007.

Sala das Sessões

de julho de 2012

**Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC**